



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004463-46.2013.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante DORIEDSON DE SOUZA ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0004463-46.2013.8.26.0481
Comarca de Presidente Epitácio – 2ª Vara Judicial
Apelante: Doriedson de Souza Araujo
Apelado: Ministério Público
Voto nº 1889

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – Preliminar de nulidade aduzida pela Defesa por não ter o acusado, supostamente, sido cientificado do direito de não autoincriminação. Ausência de provas de que os policiais militares tenham coagido o réu a realizar o exame do etilômetro. Situação de embriaguez que, ademais, foi constatada por outros elementos probatórios, tendo os milicianos relatado as circunstâncias que indicavam a alteração da capacidade psicomotora do apelante em razão da ingestão de álcool. Inocorrência de prejuízo. Preliminar rejeitada. No mérito, pretendida a absolvição por precariedade probatória. Inviabilidade. Crime do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 que é de perigo abstrato e de mera conduta, caracterizando-se pelo simples fato de o agente conduzir veículo automotor em estado de embriaguez, independentemente do resultado. Materialidade e autoria do delito amplamente demonstradas. Acusado preso em flagrante, e submetido a exame de dosagem alcoólica, que constatou a quantidade de 0,81 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões. Prova testemunhal firme e coerente no sentido de que o acusado apresentava sinais de embriaguez. Condenação mantida. Pleito de redução da prestação pecuniária. Descabimento. Pena restritiva de direitos fixada no razoável importe de 03 salários mínimos, condizente com a situação financeira do apelante. Mera alegação de hipossuficiência que não autoriza a pretendida minoração. Apelo desprovido.

Vistos.

Doriedson de Souza Araujo interpôs recurso de Apelação da r. sentença datada de 21/11/2024, proferida pela MM. Juíza de Direito Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, que o condenou como

incurso no artigo 306, caput, c/c artigo 306, §1º, I, ambos da Lei nº 9.503/97, às penas de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a prática delituosa, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária em favor de instituição pública ou privada de destinação social no montante de 03 salários mínimos vigentes, a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à época da execução; e suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses (fls. 582/591).

Em suas razões, a Defesa pleiteou, preliminarmente, a anulação do feito por não ter o acusado, supostamente, sido cientificado do seu direito de não autoincriminação. No mérito, requereu a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulou a redução do valor da prestação pecuniária imposta, fixando-se no importe de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, com abatimento do valor pago pelo réu em razão da aceitação à proposta de acordo de não persecução penal. Por fim, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça (fls. 616/629).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 639/643).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 651/656).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque, no dia 04/05/2013, na rua Eurico Gaspar Dutra, quadra 18, na Cidade e Comarca de Presidente Epitácio, conduziu veículo automotor, em via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas.

Após regular instrução, sobreveio a sentença que o condenou, nos termos da inicial.

Em que pese a combatividade da Defesa, o reclamo não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a preliminar aventada não comporta acolhimento.

Com efeito, limitou-se a Defesa a invocar a tese arguida sem produzir qualquer prova no sentido de que o réu de fato não foi cientificado do direito de não produzir provas contra si, ou de que teria sido obrigado a se submeter ao exame no etilômetro.

Nesse sentido, o relato dos policiais ouvidos, tanto em sede inquisitiva, como sob o crivo do contraditório, deu conta de que o acusado, convidado a realizar o teste de “bafômetro”, manifestou concordância com sua realização, não tendo sofrido qualquer espécie de coação.

Com efeito, inexistente ruptura da garantia constitucional vinculada à presunção de inocência e a garantia de não autoincriminação no comportamento de quem espontaneamente se submete ao bafômetro.

Aliás, sobre a cizânia envolvendo a submissão ao exame de dosagem alcoólica e o princípio da não autoincriminação já se posicionou o C. STF/Tema 1079 ratificando a constitucionalidade do art. 165-A, do CTB: *“Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)”*. STF. Plenário. RE 1224374/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18 e 19/5/2022 (Repercussão Geral - Tema 1079)

Acrescente-se que, como bem destacado na origem, a situação de embriaguez do apelante foi constatada de plano pelos policiais militares que o abordaram, tendo eles relatado expressamente as circunstâncias que denotavam a alteração na capacidade psicomotora do apelante: condução de veículo na contramão da via pública, odor etílico forte emanado pelo réu, fala confusa e dificuldades de locomoção.

Nesse contexto, ainda que não houvesse sido realizado o teste de etilômetro, a averiguação dos fatos delitivos poderia ser suprida por estes outros elementos probatórios. Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo ao apelante, hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal), fica refutada a preliminar.

Saliento que, em caso similar, assim já decidi esta C. Câmara:

“Apelação. Embriaguez ao volante. Preliminar de nulidade do exame do etilômetro pela vedação a autoincriminação. Impossibilidade. Ausência de elementos de que o réu foi coagido a realizar o exame. Mérito. Pedido de reforma da sentença condenatória por insuficiência probatória. Impossibilidade. Acervo probatório farto e suficiente. Exame do etilômetro, reforçado pelas palavras dos policiais militares, comprovando que o apelante conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada. Condenação mantida. Pena bem dosada. Regime semiaberto bem aplicado. Vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face da reincidência do réu. Pena de suspensão da habilitação para dirigir mantida em razão do non reformatio in pejus. Pedido de isenção do pagamento de custas processuais. Impossibilidade. Pagamento obrigatório pela Lei n. 11.608/03. Eventual isenção deverá ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais. Apelo impróvido.” (TJSP; Apelação Criminal 0006878-28.2014.8.26.0073; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2017; Data de

Registro: 02/08/2017)

Passo ao mérito.

A materialidade do delito está comprovada em face do auto de prisão em flagrante (fls. 07), pelo boletim de ocorrência (fls. 29/31), pelo exame de etilômetro (fls. 33), bem como pela prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Ouvida em Juízo, a **testemunha Alexander Ribeiro, policial militar**, relatou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento de rotina em viatura, junto do Cabo Vilerá, quando, na rua paralela à Rodovia Raposo Tavares, km 564, de mão única, se depararam com uma camionete sendo conduzido pelo réu na contramão da via pública. Diante disso, realizaram a abordagem, ocasião em constatarem que o acusado apresentava sinais de embriaguez, como odor etílico. Assim, realizaram o teste do etilômetro, e constatada a embriaguez, procederam com o encaminhamento à Delegacia (cf. gravação audiovisual).

Ao seu turno, ouvida, a testemunha **Fabício Gonçalves Vilerá, policial militar**, corroborou integralmente o relato de seu colega de farda. No dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, na função de motorista da viatura, junto do Tenente Ribeiro, quando avistaram o réu na condução de uma camionete, transitando na contramão da via. Abordaram o acusado que aparentava estar embriagado, como “fala pastosa”, odor etílico, e dificuldades de locomoção. Realizado o teste de bafômetro, a embriaguez foi constatada, tendo o réu sido encaminhado à Delegacia (cf. gravação audiovisual).

Essa foi a prova oral produzida, sendo que o

réu, revel, deixou de ofertar sua versão dos fatos em Juízo.

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais militares, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça consignou que “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do acusado, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso*” (AgRg no HC n. 935.500/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Demais, por se tratar de delito de perigo abstrato, irrelevante o fato de não ter havido prejuízo a terceiros, porquanto o delito do artigo 306 do CTB independe da demonstração de perigo concreto.

Cumprê mencionar, ainda, que a alegação da Defesa, no sentido de que o etilômetro se encontrava irregular, não pode ser acolhida.

Primeiro porque não foi demonstrada, tendo o apelante se limitado a inferir a falta de calibração do aparelho.

Segundo porque a verificação periódica anual, prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 206/2006 do CONTRAN, e no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 432/2013 do

CONTRAN, não se confunde com a calibração do etilômetro. Enquanto a verificação se refere ao procedimento de vistoria realizado anualmente pelo INMETRO, a calibração consiste no procedimento realizado pelo fabricante do aparelho no momento do seu fornecimento aos órgãos públicos ou em caso de defeito, não havendo, portanto, a exigência de que seja realizada em período de um ano.

No caso dos autos, embora o extrato do etilômetro indique que a última calibração do aparelho tenha sido efetuada em 17.12.2012, consta que a próxima certificação do INMETRO (“Prox. Cert. INMETRO”) seria realizada em 18 de dezembro de 2013. Assim, considerando que o referido extrato somente contém a data de expiração do certificado de verificação pelo INMETRO e que o prazo para tal verificação é de um ano, é possível concluir que a última verificação anual efetuada pelo INMETRO, exigida pelo artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 206/2006 do CONTRAN, foi realizada um ano antes da data de expiração do certificado.

Dessa forma, tendo a verificação anual sido realizada pelo INMETRO menos de um ano antes da data dos fatos, conclui-se que o aparelho de etilômetro estava em situação regular.

Nesse sentido, aliás, tem sido a melhor orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO
CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE*

*ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
RESTRIÇÃO DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL. MEDIDA
IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO.
EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR,
VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À
IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT.
EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA
DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.
3. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.
VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA
PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. BAFÔMETRO.
LEGALIDADE. 4. ORDEM NÃO
CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade
do ordenamento jurídico e a funcionalidade do
sistema recursal, firmou-se, mais recentemente,
no sentido de ser imperiosa a restrição do
cabimento do remédio constitucional às
hipóteses previstas na Constituição Federal e
no Código de Processo Penal. Louvando o
entendimento de que o Direito é dinâmico,
sendo que a definição do alcance de institutos
previstos na Constituição Federal há de fazer-
se de modo integrativo, de acordo com as
mudanças de relevo que se verificam na tábua
de valores sociais, esta Corte passou a*

entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. O art. 6º, inciso III, da Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, revogado pela Resolução nº 432/2013, dispunha que o medidor de alcoolemia - etilômetro - deveria ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ. 3. A verificação periódica anual não tem qualquer relação com a calibragem do etilômetro. Esta é feita pelo fabricante quando do fornecimento dos aparelhos aos órgãos públicos ou no caso de defeito, enquanto aquela é feita pelo INMETRO, que vistoria anualmente os equipamentos. 4. No caso, embora a última calibração do etilômetro tenha sido realizada em 17/09/2008, a próxima certificação do INMETRO se daria apenas em 15/12/2010, e o paciente fora submetido ao teste de alcoolemia em 22/08/2010, dentro, portanto, do prazo de 1 (um) ano da data da última verificação anual,

conforme disciplina a referida resolução, inexistindo qualquer ilegalidade à continuidade da ação penal. 5. Ordem não conhecida” (HC nº 242.915/MG, Rel.: Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, j. 06.06.2013).

Assim, em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, impõe-se, efetivamente, a manutenção da condenação, tal como lançada no ato sentencial.

Quanto às penas, tampouco comporta reparos a r. sentença.

Convertida a pena corporal em pena restritiva de direitos, pretende o apelante a redução da prestação pecuniária fixada no importe de 03 salários mínimos, para o importe de 01 salário mínimo, com abatimento do valor de 01 salário mínimo, pago pelo réu quando da aceitação à proposta de acordo de não persecução penal.

Primeiramente, reputo inviável o abatimento, sobre a prestação pecuniária fixada na r. sentença, do valor depositado às fls. 527, porquanto se trata de montantes que ostentam naturezas distintas.

Ora, o valor da proposta ministerial de fls. 471/472 foi estabelecido a título de reparação de danos, nos termos do artigo 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal, ao passo que a prestação pecuniária em tela consubstancia pena restritiva de direitos, ou seja, sanção penal decorrente de sentença condenatória.

Assim, tratando-se de prestações que decorrem de fatos geradores diversos, não se cogita em compensação.

Tampouco merece prosperar o requerimento de minoração do valor da prestação pecuniária fixado, haja vista que o montante foi mensurado dentro dos parâmetros legais, levando-se em consideração a situação financeira do réu.

Embora o acusado tenha alegado que se encontraria em situação de penúria, verifico que ele não produziu qualquer prova que indicasse a impossibilidade de pagamento do valor estipulado.

Ao revés, observo que o apelante é representante comercial, que labora com vendas e viaja constantemente a trabalhar para o Mato Grosso do Sul. Não bastasse, contratou patrono particular e, na data dos fatos, conduzia o veículo GM S-10 Tornado 4x4, ano 2007, que, na época, segundo a tabela FIPE vigente, era avaliado em R\$ 55.704,00, equivalente a pouco mais de 82 salários mínimos.

Assim, está bastante claro que o apelante possui plenas condições financeiras para efetuar o pagamento da prestação pecuniária fixada no importe de 03 salários-mínimos, restando, pelas mesmas razões, indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo inalterada a r. sentença.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora